



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.702-D DE 2011

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

.....
II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a VI do § 5º.
.....

§ 4º

.....
VII - o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de dezoito anos que ainda não houver concluído o ensino médio extinguir-se-á antecipadamente caso não sejam cumpridas pela entidade de prática desportiva contratante as determinações do art. 425 e do *caput*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do art. 427 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º
.....
IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;
V - com a dispensa imotivada do atleta;
VI - com a rescisão antecipada prevista no inciso VII do § 4º.
....." (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 29.
.....
§ 14. O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação;
II - falta disciplinar grave;
III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
IV - a pedido do atleta em formação;
V - descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora dos requisitos estabelecidos nas alíneas d e f do inciso II do § 2º.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 15. A entidade de prática desportiva formadora deverá manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas em formação menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

I - comprovante de matrícula em instituição de ensino;

II - comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas em cada bimestre escolar;

III - comprovante de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação." (NR)

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 34.
.....

IV - manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

a) comprovante de matrícula em instituição de ensino;

b) comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas em cada bimestre escolar." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 46-B e 46-C:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores de qualquer uma das seguintes disposições:

I - inciso VII do § 4º do art. 28 desta Lei;

II - alíneas d e f do inciso II do § 2º do art. 29 desta Lei;

III - § 14 do art. 29 desta Lei;

IV - § 15 do art. 29 desta Lei;

V - inciso IV do art. 34 desta Lei.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de quinhentos reais e o máximo de cinqüenta mil reais.

§ 2º A multa incidente sobre as infrações aos dispositivos identificados nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo será aplicada tantas vezes quantos forem os atletas menores em desacordo com a lei, sendo calculada em dobro em caso de reincidência."

"Art. 46-C. São competentes para impor as penalidades previstas no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho."

Art. 5º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 3º

.....
VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, com satisfatório aproveitamento escolar, no caso de atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil e de atletas menores de dezoito anos de idade que pleitearem a Bolsa-Atleta nas demais categorias e ainda não tiverem concluído o ensino médio;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO
Relator